



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.000270/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.202 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente PAULO RONALDO BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. A teor do art. 17, do Decreto nº 70.235/72, a matéria deve ser expressamente contestada na Impugnação. Não o sendo, considera-se preclusa a matéria não contestada.

RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS JURÍDICAS. Os valores recebidos de pessoas jurídicas estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

INFORME DE RENDIMENTOS. O fato de a fonte pagadora ser legalmente obrigada a entregar ao contribuinte o informe de rendimentos não exime o contribuinte da obrigatoriedade de, com base nos valores efetivamente recebidos mensalmente, elaborar a sua declaração de ajuste anual e apresentá-la à RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o crédito tributário, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, ante a constatação da ocorrência de omissão de rendimentos, reconhecida pelas correspondentes declarações das fontes pagadoras.

Em sede de Impugnação, o Recorrente sustentou que não teria recebido os documentos das fontes pagadoras, pelo que deveria ser desconstituída a Notificação de Lançamento.

Para o acórdão recorrido, o fato de a fonte pagadora ser legalmente obrigada a entregar ao contribuinte o informe de rendimentos não exime o contribuinte da obrigatoriedade de apresentar a sua declaração de ajuste anual com base nos valores recebidos.

O Recurso Voluntário tem os seguintes fundamentos:

- (i) Preliminarmente, pedido de juntada posterior de documentos, a saber, extratos bancários e pedido de retificação do informe de rendimentos, em consonância com o pedido da verdade material;
- (ii) Que o imposto de renda somente é devido quando ocorre o fato gerador, ou seja, o recebimento da renda; sendo ainda obrigação da fonte pagadora o envio do descritivo de rendimentos;
- (iii) Que o Recorrente não auferiu a renda descrita nos informes indicados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Após a apresentação do Recurso Voluntário, em consonância com a preliminar levantada nesta insurgência, o Recorrente pugnou pela juntada de documentos, em especial de extratos bancários de sua titularidade.

Decerto, pretendeu o Recorrente provar que não teria recebido os rendimentos informados pelas fontes pagadoras.

Em respeito ao princípio da ampla defesa e, tendo em vista a busca pela construção participada da verdade processual, conheço esses documentos.

No entanto, desde já ressalto que a análise desses documentos não é hábil a provar a não percepção dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras e alegado pelo Recorrente.

Além de não se tratar de documento suficiente a provar a ausência de omissão de rendimento – ora, poderia o Recorrente juntar notificação das fontes pagadoras e respectiva resposta acerca do hipotético erro no informe de rendimentos – é importante ressaltar que essa alegação é preclusa, eis que somente suscitada em sede do presente recurso.

É que na Impugnação, apenas a ausência de entrega ao contribuinte do informe de rendimentos é que fora suscitada, olvidando-se o Recorrente em alegar que não recebera tais recursos.

Com efeito, o contencioso administrativo fiscal instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido alegada, conforme disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à alegação da ausência de recebimento dos documentos das fontes pagadoras, adiro aos fundamentos do acórdão recorrido, transcrevendo-os, nos termos do art. 57 do RICARF:

Omissão de Rendimentos. O contribuinte afirma que não recebeu os documentos das fontes pagadoras por correspondência ou dos bancos, razão pela qual solicita que a desconstituição da notificação.

Conforme relatado às fls. 07, a fiscalização apurou omissão de rendimentos do trabalho pagos por diversas fontes pagadoras, totalizando R\$ 32.580,75, com IRRF de R\$ 3.487,28.

Os valores apurados e consolidados por meio do demonstrativo de fls. 07 verso, não foram declarados na correspondente Declaração de Ajuste Anual, desatendendo ao disposto nos Artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.134/1990; artigos 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002 e artigos 43 e 45 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99).

Quanto ao argumento do contribuinte de que não recebeu os documentos das fontes pagadoras por correspondência ou dos bancos, razão pela qual solicita que a desconstituição da notificação, cabe observar que, conquanto a fonte pagadora seja obrigada a emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, o informe de rendimentos tem função subsidiária na elaboração da Declaração de Ajuste Anual, uma vez que o contribuinte é responsável pelas informações declaradas, devendo conferir os dados constantes do informe anual com aqueles registrados nos contracheques ou recibos mensais.

Por conseguinte, ainda que a fonte pagadora não tenha entregue o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, o contribuinte que se encontra obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual por força da legislação vigente, deverá fazê-lo dentro do prazo legal, informando os valores efetivamente recebidos, valendo-se dos contracheques ou recibos mensais.

Assim, ainda que a fonte pagadora não tenha entregue ao contribuinte o comprovante de Rendimentos Pagos, isso não tem o condão de alterar o lançamento, uma vez que a legislação determina ser do beneficiário a obrigatoriedade de declarar à RFB os rendimentos efetivamente recebidos. O fato de a fonte pagadora ser legalmente obrigada a entregar ao contribuinte o informe de rendimentos não exime o contribuinte da obrigatoriedade de, com base nos valores efetivamente recebidos mensalmente, elaborar a sua declaração de ajuste anual e apresentá-la à RFB. Portanto, o argumento não pode ser acolhido.

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa e, no mérito, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro